



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA
N.260/2019

CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO LABORATÓRIOS

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos nº.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devidos às empresas:

1. **LABORATÓRIO BIOCITO LTDA-ME**, devidamente registrado pelo CNPJ nº 01.410.620/0001-61.
2. **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MARQUES**, devidamente registrado pelo CNPJ nº 01.056.403/0001-15.
3. **CENTRO DE DIAGNÓSTICO CALDAS NOVAS LTDA-ME**, devidamente registrado pelo CNPJ nº 10.682.830/0001-08.
4. **BIOMEDIC LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS**, devidamente registrado pelo CNPJ nº 26.669.556/0001-69.

Referentes às fichas, empenho e liquidação de todas as empresas, com datas e valores individualmente descritos na tabela a seguir, que somam o valor total de R\$99.018,57 (noventa e nove mil, e dezoito reais e cinquenta e sete centavos).



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

Referente às Notas Fiscais Eletrônicas, também detalhada a seguir da empresa 1- **LABORATÓRIO BIOCITO LTDA-ME:**

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20191505	3019	06	15/05/2019	2.500,00	2786	14/05/2019
20191505	3019	05	15/04/2019	2.450,00	2759	10/04/2019

Referente às Notas Fiscais Eletrônicas, também detalhada a seguir da empresa 2- **LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS MARQUES:**

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20191504	3016	03	29/05/2019	5.000,00	167	06/05/2019
20191504	3016	05	28/06/2019	4.775,00	236	24/06/2019
20191504	3016	04	31/05/2019	3.315,00	196	27/05/2019
20191505	2547	03	29/05/2019	8.951,38	194	27/05/2019
20191505	2547	02	29/05/2019	5.314,52	195	27/05/2019

Referente às Notas Fiscais Eletrônicas, também detalhada a seguir da empresa 3- **CENTRO DE DIAGNOSTICO CALDAS NOVAS LTDA-ME:**

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20191505	3290	04	28/06/2019	11.796,67	035	16/04/2019
20191505	3289	02	28/06/2019	6.505,80	018	16/04/2019
20191471	4523	05	28/06/2019	9.300,00	117	05/06/2019



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

Referente às Notas Fiscais Eletrônicas, também detalhada a seguir da empresa 4- **BIOMEDIC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS:**

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20191505	3892	02	21/05/2019	39.110,20	89	15/05/2019

Tais valores são oriundos da contratação de prestação de serviços para realização de diversos tipos de exames aos Usuários do Sistema Único de Saúde.

Exames desta natureza, com alta tecnologia, auxiliam a medicina na descoberta de doenças, trazendo mais segurança aos pacientes para o melhor tratamento das inúmeras patologias hoje existentes.

A área de diagnose evolui significativamente e com este avanço tecnológico quem ganhou muito com este crescimento foi à área da saúde.

De acordo com os especialistas, pode-se dizer que a medicina diagnóstica cresceu muito nos últimos anos, trazendo aos médicos a possibilidade de detectarem por meio dos exames de Imagem algumas doenças, o que facilita e muitas vezes multiplicam as chances de um tratamento promissor.

Não obstante, como já mencionado alhures, a contratação faz-se necessário devido a grande necessidade dos pacientes para que as empresas especializadas nos diagnósticos e realização de exames, de forma a complementar os serviços públicos, visando celeridade para o tratamento da enfermidade.

No entanto, ainda que transposto o argumento da não necessidade de seguimento na ordem cronológica de pagamentos, e sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

**MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS**

"Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração,** no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (...)"** - grifo nosso

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

A Constituição Federal brasileira dispõe que a saúde é direito social de todos e dever do Estado:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a **SAÚDE,** a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, **na forma desta Constituição.**

Art. 196. A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I)** Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II)** Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.
- III)** Participação da comunidade.

**MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS**

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

(...)" - grifo nosso

No mesmo sentido trata nossa Constituição do Estado de Goiás, ao enfatizar que:

"Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." - grifo nosso

A Lei Federal nº. 8080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prescreve que:

"Art. 2. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§2º. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade."

A legislação, ao proibir a alteração da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que os pagamentos a serem realizados visa atender ao interesse público da coletividade, que corre o risco de serem prejudicadas ainda mais com falta de atendimentos e da prestação de serviços céleres necessários para diagnósticos e tratamentos, quais suas requisições são de forma a complementar e apoio ao diagnóstico médico para tratamento da enfermidade.



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

Onde se faz necessário o pagamento mencionado para dar continuidade e complementação ao atendimento do Sistema Único de Saúde sendo imprescindível para assegurar o direito à saúde, que é dever da União, do Estado e do Município, os quais, juntos, devem garantir o direito à saúde da população, buscando todos os meios lícitos cabíveis **para fornecer e colocar à disposição da população os mecanismos necessários para cumprimento desse objetivo.**

As benéficas da realização de atendimentos de apoio Hospitalar pela empresa no município são de suma importância, visando os atendimentos céleres e as respostas rápidas dos diagnósticos, não colocando os pacientes usuários da rede para aguardar que seja chamado pela outra comarca, sendo possível uma abordagem mais rápida e eficácia para o tratamento da moléstia/enfermidade.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de produtos que são utilizados na atividade fim da Secretaria Municipal de Saúde visando a complementação dos serviços públicos em tratamentos de média e alta complexidade, para que não haja prejuízo nem ao interesse público nem à coletividade e, principalmente, aos diversos usuários da Rede do Sistema Único de Saúde.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontar vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Secretário de Saúde do Município de Caldas Novas/GO, 22 de junho de 2019.


JOSÉ RICARDO MENDONÇA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº.133/2018